



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000769-72.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante EVANDRO RIBEIRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000769-72.2024.8.26.0673
COMARCA: Flórida Paulista — Vara Única
APELANTE: Evandro Ribeiro Rodrigues
APELADO: Banco Bradesco Financiamento S/A.

Voto nº 11.071

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Repactuação de contrato. Inclusão indevida de tarifas de IOF em contrato de financiamento de veículo, elevação abusiva da taxa de juros e prática de venda casada. Revisão contratual para adequação da taxa de juros à média de mercado e exclusão de tarifas indevidas.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade da taxa de juros aplicada, determinar a legalidade das tarifas cobradas e avaliar a prática de venda casada no seguro prestamista.

III. Razões de Decidir:

Taxa de juros pactuada não abusiva, pois não excede significativamente a média de mercado. Cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem considerada irregular por falta de comprovação de prestação de serviço. Reconhecimento da prática de venda casada no seguro prestamista.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros acima de 12% ao ano não é ilegal se compatível com a média de mercado. 2. A cobrança de tarifas sem comprovação de serviço é abusiva. 3. A prática de venda casada é vedada.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Repactuação de Contrato” movida por Evandro Ribeiro Rodrigues contra Banco Bradesco Financiamentos S.A. alegando que celebrou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 12.000,00, sem a cobrança de IOF. No entanto, alegou que o Banco Réu incluiu indevidamente tarifas adicionais de IOF, totalizando R\$ 12.335,90, elevando as parcelas mensais para R\$ 581,12, resultando em um custo efetivo total de R\$ 27.893,76. A taxa de juros aplicada pelo Banco foi de 4,13% ao mês, acima da taxa média de mercado do Banco Central, restando clara a abusividade. Arguiu, ainda, a prática de venda casada com relação a alguns produtos financeiros. Requereu a revisão do contrato para limitar a taxa de juros à média do mercado, a remoção das tarifas indevidas (Seguro, Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação), com a consequente redistribuição do saldo devedor.

Sobreveio a sentença (fls. 136/147) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento da ausência de irregularidade na relação jurídica estabelecida entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 150/163) sustentando o cerceamento de defesa, aduzindo que foi pleiteada a realização de perícia contábil judicial, visando a constatação da média da taxa de juros utilizado na época da contratação, bem como os valores efetivamente devidos, sendo, no entanto, indeferido pelo Juízo *a quo*. No mérito, argumentou a abusividade da taxa de juros, de cláusulas contratuais, bem como a necessidade de afastamento da cobrança de alguns itens bancários, como o seguro de proteção financeira, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e a tarifa de cadastro. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 167/191.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a concessão da justiça gratuita (fl. 46).

É o relatório.

De início, inexistente o cerceamento de defesa.

O Julgado recorrido foi proferido com fundamentação adequada e em conformidade com as provas constantes dos autos.

A prova documental existente nos autos revela-se suficiente para análise e deliberação sobre o mérito da demanda.

Nesse passo, a perícia contábil era desnecessária para o julgamento da causa, visto que o aspecto relevante consistia na interpretação do que foi avençado, o que não dependia de trabalho técnico.

Portanto, rejeita-se a preliminar ventilada no recurso.

No mérito, a pretensão deduzida comporta parcial acolhida.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo que impugnou a taxa de juros e a cobrança do seguro de proteção financeira, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e a tarifa de cadastro e, por fim, requereu a redução do valor financiado e das parcelas em cobrança.

De início, a incidência do CDC é inegável considerando o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, tal aplicação não exime o consumidor do cumprimento das suas obrigações contratuais assumidas.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não

implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta

perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se trataria de taxas médias, mas de um teto à imposição das taxas de juros, configurando intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado financeiro.

Cabe lembrar que referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado de operações de crédito para aquisição de veículos, foram de **1,96% a.m. e 26,18% a.a. (agosto/2023)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 20749 (**Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos**) e nº 25471 (**Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos**). (g.n.)

No caso em análise, observa-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada, foi de **2,92% a.m. e 41,22% a.a.** (contrato às fls. 23/32).

Desta feita, conclui-se que a taxa de juros mensal praticada no negócio jurídico entabulado entre os litigantes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor, vez que ela não chega a ser o equivalente a

1,5x a taxa média mensal informada pelo BACEN para o período da contratação (26/08/2023), estando, além disso, dentro dos parâmetros elencados pelo C. STJ, conforme acima mencionado.

Saliente-se, no mais, que a Resolução nº **4.881/2020** do Conselho Monetário Nacional determina que conste do contrato o CET - Custo Efetivo Total, no qual estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas, de forma a possibilitar que o consumidor compare os custos praticados pelas várias instituições financeiras antes de assumir obrigações.

O art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 preceitua que:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Nesse passo, ausente a demonstração de que o CET previsto no contrato é significativamente discrepante à média de mercado, não há falar em abusividade a impor a revisão contratual.

Ademais, o Apelante impugnou, também, a tarifa de cadastro cobrada no montante de R\$ 990,00 (item D.1 – fl. 32) contudo, conforme entendimento consolidado no STJ, em incidente de recurso repetitivo (Rec. Esp.1.251.331/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJe 24.10.2013), não há ilegalidade em sua cobrança.

Saliente-se que segundo entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Nessa toada, em que pese tenha o Apelante argumentado que já possuía relacionamento bancário com o Réu em momento anterior (Banco Finasa BMC S/A – fl. 161), não comprovou ter sido anteriormente cobrado por idêntica tarifa em transações pretéritas com a instituição financeira, impondo, assim, sua manutenção, nos termos originalmente pactuados.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Júlia de Carvalho contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento de veículo em ação ajuizada em face de Banco Pan S.A. A autora alegou abusividade nos juros remuneratórios, capitalização não pactuada e cobrança ilegal de tarifas, pleiteando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios cobrados superam a taxa média de mercado e se configuram abusividade; (ii) estabelecer se a capitalização mensal de juros é válida no contrato em questão; (iii) determinar a legalidade da cobrança da tarifa de registro e avaliação do bem, da tarifa de cadastro e do seguro prestamista; e (iv) verificar se há prática de venda casada na contratação do seguro. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios imposta pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), nos termos da Súmula nº 596 do STF e da Medida Provisória nº 2.170-36/01, sendo permitido o pactuado acima de 12% ao ano, salvo abusividade manifesta. A taxa de juros contratual (2,91% ao mês e 41,09% ao ano) não ultrapassa significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, afastando-se a alegação de abusividade. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida quando expressamente pactuada, conforme Súmula nº 539 do STJ e Tema 972 do STJ. O contrato prevê expressamente a capitalização mensal, tornando-a legítima. A tarifa de registro e

avaliação do bem e a tarifa de cadastro são permitidas quando há comprovação da prestação do serviço e da ausência de relação anterior entre as partes, nos termos da Súmula nº 566 do STJ e do Tema 958 do STJ. A autora não demonstrou irregularidade ou cobrança indevida. O seguro prestamista foi contratado de forma autônoma e expressamente consentida pela consumidora, sem comprovação de imposição pela instituição financeira, afastando a alegação de venda casada, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 972 e precedentes desta Câmara. Não configurada a cobrança indevida, não há fundamento para restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não é ilegal para instituições financeiras, desde que compatível com a taxa média de mercado e não configurada abusividade manifesta. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários firmados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. A cobrança da tarifa de avaliação do bem e da tarifa de cadastro é legítima quando comprovada a prestação do serviço e a inexistência de relação anterior entre as partes. O seguro prestamista é válido quando contratado de forma autônoma e com consentimento expresso do consumidor, não configurando venda casada. A restituição em dobro de valores pagos indevidamente exige comprovação de cobrança indevida e má-fé do credor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, §2º; CPC, art. 487, I; Resolução CMN nº 3.518/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema 958; STJ, REsp 1.578.553/SP; STJ, REsp 1.639.320/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1076294-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Com relação à irresignação ao Seguro Prestamista inserido no negócio jurídico celebrado, sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.036, do CPC, cujo teor da ementa se transcreve:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA.

RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. **1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. **3. CASO CONCRETO.** 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. **4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (g.n.)**

Desta feita, extrai-se do contrato juntado às fls. 23/32 que não é possível concluir no sentido da facultatividade da contratação.

Realmente, no instrumento contratual há a previsão da cobrança do seguro (item B.6.1 – fl. 32), mas se constata que o consumidor não teve a possibilidade de optar pela companhia de seguro, ou que lhe tenham sido oferecidas outras alternativas.

Anote-se, sem prejuízo, que o Réu sequer instruiu sua peça de defesa com qualquer documento, cenário que denota a insurgência do Apelante.

Assim, deve prevalecer a alegação do consumidor no sentido da prática de venda casada, sendo de rigor declarar a nulidade da cobrança e determinação de devolução dos valores pagos.

Com relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, saliente-se que foi firmada

tese pelo C. STJ em âmbito de recurso repetitivo, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

(STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018) (g.n.)

Assim, apesar de contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação do serviço pela respectiva

instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, conforme entendimento extraído do corpo do referido acórdão.

Todavia, no presente caso, a cobrança da tarifa de avaliação do bem não se mostrou regular, vez que o Banco Réu não comprovou efetivamente a prestação do serviço.

Com efeito, seria necessário apresentar o competente laudo da vistoria do veículo, com data e detalhes da avaliação do bem objeto da garantia contratual, o que não ocorreu, vez que consta apenas o lançamento em contrato à fl. 29 (item II), mas sem instrução de qualquer documento comprobatório.

Desta feita, revendo posicionamento anterior, reconhece-se, no caso em análise, a abusividade da cobrança realizada pelo Banco Réu, diante da inexistência de prova de prestação de serviço no tocante à avaliação do bem.

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira não fez prova de que o serviço de registro de contrato (item B.9 – fl. 32 - R\$ 283,16) foi efetivamente prestado, com a devida comunicação à autoridade de trânsito, de modo que ilegal a referida cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. 2. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença (1,30% ao mês e 16,82% ao ano) que não destoam da média das taxas praticadas pelo mercado (1,53% ao mês e 19,96% ao ano) à época da contratação. Súmula 530 do STJ. 3. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Possibilidade de cobrança, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. **Abusividade reconhecida em relação ao registro de contrato, pois não foi demonstrada a efetiva**

comunicação da avença ao órgão de trânsito. Irregularidade declarada quanto à tarifa de avaliação do bem, pela ausência de comprovação do serviço Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.”

(TJSP; Apelação Cível 1020396-90.2024.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Logo, o Julgado recorrido merece ser retificado apenas em parte, com o reconhecimento da cobrança irregular do seguro prestamista, bem como das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem.

Considerando que os respectivos valores foram incluídos no cálculo do montante efetivamente financiado (fl. 32), e em estrita observância ao princípio da adstrição, o qual vincula o Julgador aos requerimentos manejados pela parte, deverá a instituição financeira providenciar o recálculo do financiamento nas parcelas vincendas, excluindo os itens elencados no parágrafo antecedente, nos termos pleiteados nos itens “d” e “e” da inicial, cuja importância será levantada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Consigne-se que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a ilegalidade na cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e da Tarifa de Registro do Contrato, bem como a ocorrência de venda casada quanto à

contratação do seguro prestamista, condenando o Apelado ao recálculo do financiamento, nos termos acima delineados, a ser levantado na fase de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, face a parcial procedência da demanda, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação. Nesse passo, o Autor pagará ao patrono do Réu honorários de 10% do valor da pretensão de que decaiu, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 46), e o Réu sobre o proveito econômico obtido pelo Autor (declaração de inexigibilidade) e, neste ponto, fixo os honorários por equidade em R\$ 1.000,00, face o diminuto valor da condenação, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora